



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010641-34.2024.5.15.0076

Relator: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2024

Valor da causa: R\$ 153.982,10

Partes:

RECORRENTE: ALEXANDRE PERUSSI

ADVOGADO: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE FRANCA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE FRANCA

RECORRIDO: ALEXANDRE PERUSSI

ADVOGADO: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

6ª TURMA - 11ª CÂMARA

PROCESSO Nº 0010641-34.2024.5.15.0076

RECURSO ORDINÁRIO

1º RECORRENTE: ALEXANDRE PERUSSI

2º RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FRANCA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA

JUIZ SENTENCIANTE: ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA

RELATORA: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

B1

Da r. sentença (ID c233b56) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, recorrem as partes. O reclamante insurge-se contra a r.sentença que determinou a limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Enquanto o reclamado insurge-se contra o deferimento do pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso da categoria e honorários sucumbenciais.

Regulares as representações.

Contrarrazões do reclamante presentes.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Regional.

É o breve relatório.

-

VOTO



ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

QUESTÃO PROCESSUAL

Primeiramente, temos que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/03/2024 e trata de relação contratual que perdura desde 03/05/2022.

Ante a vigência do novo regramento consolidado iniciada a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, considerando o ajuizamento da presente reclamação em data posterior, bem como o período contratual em questão, aplica-se ao presente feito a nova legislação, por conta da regra de direito intertemporal segundo a qual *tempus regit actum*.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Insurge-se o reclamante contra o r. decisório que determinou que deverá ser observada a limitação da liquidação da sentença aos valores descritos na inicial, excetuada a aplicação de juros e correção monetária e de eventuais parcelas vincendas após ao ajuizamento da demanda.

Requer, assim, a reforma do r. julgado a fim de que seja afastada tal determinação.

Com razão.

De plano, cumpre destacar que as limitações de que cuidam os artigos 141 e 492 do atual Código de Processo Civil não se aplicam no processo trabalhista com o mesmo rigor que lhes impõe o processo civil. Isso porque nesta esfera judicial especializada os pedidos referem-se, habitualmente, a verbas de caráter alimentar, inseridas dentre os direitos indisponíveis do trabalhador.

Essa particularidade, que erige a maior parte dos direitos trabalhistas à condição de "questão de ordem pública", e a necessidade de adaptarem-se aos contornos trabalhistas todas as normas legais aplicáveis de forma subsidiária ao processo do trabalho, autoriza ao julgador a correção, ex officio, de eventuais equívocos cometidos na petição inicial quanto à liquidação antecipada dos pedidos.



Com efeito, se é certo que no processo trabalhista o pedido estabelece a limitação da condenação quanto aos títulos expressamente pleiteados, o mesmo não acontece quanto aos valores apresentados a título de uma liquidação prévia, até porque a conhecida complexidade dos cálculos dificulta em muito a elaboração de contas exatas, desde o início, tanto que a prática trabalhista evidencia que na esmagadora maioria das vezes a liquidação de sentença exige a intervenção de profissional contábil, em face da dificuldade representada pela complexidade aludida.

Ressalte-se que na seara Trabalhista o valor a ser executado decorre da liquidação da sentença, que na maioria das vezes, como no caso presente, depende de cálculos aritméticos.

É de conhecimento geral, ainda, que os valores apontados na inicial são meros balizadores, mormente, para se estabelecer o rito procedimental, não limitando o pedido e, muito menos o total da condenação, pois como afirmado, anteriormente, a execução há de se processar mediante liquidação da sentença que procederá à apuração dos valores.

Reforma-se, portanto, para determinar que os valores efetivos dos títulos deferidos à reclamante deverão ser apurados em regular liquidação futura, por cálculos, sem atrelamento aos valores apresentados na petição inicial.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE FRANCA

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PISO DA CATEGORIA

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do cálculo do piso salarial de engenheiro pleiteado pelo autor. Aduz que o vencimento básico dos engenheiros encontra-se previsto na Lei Complementar Municipal nº 01/1995; que a Lei 4.950-A/66 é inaplicável ao servidor público; que o dispêndio de verba pública necessita de autorização legal e prévia dotação orçamentária; que a hipótese dos autos não se equipara aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, porque no caso desses profissionais, é a própria União que paga os seus vencimentos, tampouco se equipara ao o piso nacional da enfermagem que deve ser pago aos trabalhadores do setor público pelos estados e municípios na medida dos repasses federais; que não há de se falar em aumento salarial concedido pelo Poder Judiciário.

Sem razão.

Porquanto me coaduno inteiramente com as razões lançadas pela douto magistrado de primeiro grau, transcrevo-as e passo a adotá-las como se minhas fossem:



"No julgamento da ADPF nº 53, em 21/02/2022, o E. STF concluiu pela constitucionalidade da fixação do salário inicial das categorias insertas na Lei nº 4.950-A/1966 em múltiplos do salário mínimo, ressalvando que deve haver a desvinculação após a admissão, não cabendo, posteriormente, a aplicação dos reajustes adotados para a majoração do mínimo nacional.

Ato contínuo, no julgamento dos embargos de declaração opostos naquele feito, em 04/07/2022, a Corte Superior elucidou que a decisão se aplica aos empregados públicos celetistas, na medida em que, como compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF), a fixação de piso salarial é constitucional, na forma do art. 7º, V, da CF, que define como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, a estipulação de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho"

Nesse sentido já vem decidindo recentemente o E. TST, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DE AUTARQUIA MUNICIPAL. ART. 5.º DA LEI 4.950-A/66. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADPF 53/PI, decidiu que é lícita a estipulação de piso salarial para determinadas categorias, com o objetivo de fixar um patamar salarial mínimo ao trabalhador, em atenção a suas necessidades vitais pessoais e familiares, havendo possibilidade jurídico-constitucional da utilização de múltiplos do salário mínimo como parâmetro, desde que respeitada a vedação aos reajustes salariais automáticos futuros. Deu interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 5.º da Lei 4.950-A/66 para desindexar o referido piso salarial do salário mínimo, mediante o congelamento da base de cálculo

ao valor para ele previsto na data de publicação da ata de julgamento. Ao delimitar o âmbito da ADPF, esclareceu expressamente que a controvérsia envolvia a aplicação do salário profissional impositivo previsto no art. 5º da Lei nº4.950-A/66 no que concerne às relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, tanto nas empresas privadas quanto nos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No julgamento de embargos declaratórios o STF ratificou expressamente que o piso salarial aplicável aos empregados públicos contratados como

engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários teria como valor de referência o salário mínimo nacional vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento (ocorrida no dia 03.3.2022), vedada a produção de efeitos

financeiros retroativos a essa data. Decidida, portanto, a questão pela Suprema Corte, com expressa referência aos empregados celetistas da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe aplicar o entendimento ora firmado, que possui efeito vinculante e eficácia erga omnes, não havendo nenhum motivo que justifique eventual. Distinguishing. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5.º da Lei 4.950-A/66, e provido" (ED-RR-10712-64.2015.5.03.0018, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/11/2022).

Diante desse quadro, tratando-se o autor de servidor público celetista, deve ser observado, para o salário de admissão, o disposto na Lei n. 4.950-A /66, que fixa o piso salarial profissional dos engenheiros, devendo haver a sua desvinculação após a admissão, não se lhe aplicando os mesmos reajustes adotados para a majoração do mínimo nacional.

(...)

Assim, tendo em vista que a jornada do autor era de oito horas diárias, é necessário observar a proporcionalidade do piso em relação à quantidade de horas trabalhadas, de modo que o salário mínimo profissional, tratando-se de engenheiro contratado para o regime de oito horas diárias é de 8,5 salários mínimos.

No mais, cabe destacar que, conforme decisão proferida na ADPF 53/PI, o c. STF apenas rechaçou a vinculação do salário-mínimo ao reajuste salarial, mas não ao valor do salário de contratação.



Nesta esteira, resta determinar, in casu, a aplicabilidade do piso salarial.

Conforme incontroverso nos autos, o autor foi contratado para exercer o cargo de engenheiro ambiental em 3/5/2022.

Sendo assim, a inobservância do piso salarial legal ocorreu quando da contratação, de forma que se aplica a garantia do piso salarial no ato da contratação, apenas não podendo ser vinculado seu reajuste posterior ao salário-mínimo, por expressa vedação Constitucional, pois implicaria em vinculação dos reajustes salariais ao salário-mínimo, tal qual decidido pelo C. STF.

Na hipótese vertente, observo que, conforme recibo de pagamento de folha 24, relativo ao mês de admissão, o autor recebeu salário de R\$4.870,82, sendo certo que, observando o valor do salário mínimo no ano de 2022, de R\$1.212,00, o piso salarial a ser observado era de R\$10.302,00.

É indubitável, portanto, que o reclamante faz jus às diferenças postuladas, desde a admissão.

Desse modo, defiro ao autor o pagamento das diferenças salariais, com observância do piso salarial estabelecido na Lei nº 4.950-A/1966, no importe de 8,5 salários-mínimos vigentes (R\$10.302,00), desde a admissão e até a efetiva implantação do correto piso salarial em folha de pagamento, em valores a serem apurados mês a mês, em regular liquidação de sentença por simples cálculos.

Frise-se que, sobre o valor do piso salarial devido no momento da admissão (R\$10.302,00) deverão ser aplicados todos os índices de reajustes salariais havidos a partir daí, conforme estabelecidos em acordos coletivos firmados pelo reclamado."

Nem se argumente que se estaria aqui a conceder reajuste salarial ao reclamante, porquanto o deferimento de diferenças tão-somente visa reparar a lesão decorrente da conduta do reclamado, que, na prática, furta-se ao cumprimento de obrigação constitucionalmente assegurada ao trabalhador (artigo 7º, VI, da CF/88).

Frise-se, por fim, que a administração pública, ao contratar pelo regime celetista, despe-se do seu poder de império e se equipara ao empregador comum, devendo observar as normas contidas na CLT, além do entendimento consolidado da Corte Superior Trabalhista.

Nessa mesma linha, cito os recentes precedentes desta Câmara: processo nº 0010371-55.2023.5.15.0040, Relatoria do Des. Orlando Amâncio Taveira; processo nº 0010075-33.2023.5.15.0040, Relatoria do Des. João Batista Martins César.

Não merece reforma o item.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamado requer a minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação.

Sem razão.



O montante fixado na origem a título de honorários sucumbenciais (10% sobre o valor da condenação) não comporta reparo.

Com efeito, dispõe o § 2º do art. 791-A da CLT que os honorários serão fixados pelo juiz, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Trata-se, portanto, de verba a ser fixada pelo julgador em face de critérios legalmente previstos, não se verificando no presente caso desproporção entre o trabalho do advogado da parte autora e o valor fixado aos seus honorários profissionais.

Não merece reforma o item.

(LF/chc/s)

Diante do exposto, decido **CONHECER DO RECURSO DE ALEXANDRE PERUSSI E O PROVER** para determinar que os valores efetivos dos títulos deferidos ao reclamante deverão ser apurados em regular liquidação futura, por cálculos, sem atrelamento aos valores apresentados na petição inicial; **CONHECER DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE FRANCA E NÃO O PROVER**, na forma da fundamentação.

Em sessão virtual realizada em 25/10/2024, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES (Relatora), Exmo. Sr. Desembargador JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Presidente Regimental) e Exma. Sra. Juíza ANA LUCIA COGO CASARI CASTANHO FERREIRA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 25 de outubro de 2024.



**LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES
RELATORA**

